IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — PREÇO DO TRANSPORTE

— O preço do transporte se incorpora ao valor da mercadoria para o efeito da incidência do impôsto de vendas e consignações.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Nélson Sarreta *versus* Estado de São Paulo
Agravo de petição nº 59.539 — Relator: Sr. Desembargador AZEVEDO JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 59.539, da comarca de Igarapava, agravante Nelson Sarreta, agravada a Fazenda do Estado: Acordam em sessão da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Custas como de direito.

2. Trata-se de dois executivos fiscais reunidos e objetivando a cobrança de Cr$ 70.544,00 a título de impôsto de vendas e consignações e Cr$ 48.000,00 correspondentes à correlata multa punitiva. Defendeu-se o executado com alegar que, referindo-se o tributo a fornecimento de lenha à razão de Cr$ 150,00 por metro cúbico e percebendo apenas a diferença de Cr$ 80,00 por já ter o embargante solvido o impôsto à base de Cr$ 70,00, é contudo indevida essa diferença, pois os Cr$ 80,00 por metro são o preço do transporte, realizado preponderantemente por terceiros e pago pela Usina compradora em nota distinta da alusiva à lenha. Afinal o MM. Juiz julgou procedente a ação. Agravou-se o executado, que insiste na sua defesa. Processou-se regularmente o apêlo, com sustentação pelo Magistrado.

3. Faz jus a confirmação pelos próprios e bem deduzidos fundamentos, acordes ao direito e à prova dos autos, a brilhante decisão recorrida, que, fundando-se em tratadistas de direito comercial e fiscal na jurisprudência dos Tribunais nos precedentes das Côrtes administrativas, demonstrou que no caso o preço do transporte se incorpora ao da mercadoria, cuja tradição, aliás, conforme bem lembrou em sua contraminuta o Dr. Representante da exeqüente, sòmente se consumava com o recebimento da lenha pela firma compradora, pois na realidade a mercadoria era vendida "pôsto usina". E por isso mesmo, como se verifica do procedimento administrativo em apenso, também a adquirente foi autuada pelo Fisco por consentir no recebimento de nota consignativa de preço inferior ao efetivamente pago pela coisa comprada, o que bem frisa a nenhuma importância de dar ela ao agravante notas separadas, uma referente ao que seria o preço da lenha por si mesma, a outra atinente ao valor do frete. Dessarte não ostenta maior relêvo jurídico a circunstância de constar dos livros

do recorrente o pagamento de transporte a terceiros, mesmo porque, segundo êle mesmo reconhece, outra parte do transporte foi feita por êle próprio.

4. Em suma. A despeito do trabalho, perfeitamente a altura intelectual da sentença agravada, desenvolvido pelo nobre advogado signatário da minuta, não há dúvida qualquer de que os Cr$ 80,00 do frete participam, sem antijuridicidade nem injustiça alguma, do preço da coisa vendida pelo agravante e sôbre o qual, em conseqüência, incide o impôsto sôbre vendas e consignações e, no caso concreto, corolàriamente, a multa punitiva pela não satisfação daquele tributo.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1964. — *Jonas Vilhena*, pres. — *Azevedo Júnior*, relator — *Carmo Pinto* — *Dalmo Nogueira*.

*

SENTENÇA

Pretende o Fisco haver do executado o tributo de vendas e consignações, no montante de Cr$ 70.544,00, que entende incidido sôbre a soma de Cr$ 2.296.374,00, correspondente às operações de venda de lenha, que o embargante efetuou às "Usinas Junqueira", no período que vai de abril de 1960 a 21 de dezembro de 1960, cobrando-lhe, e outrossim, a multa de Cr$ 18.000,00, pelo não recolhimento daquele impôsto.

Defende-se o executado, sustentando ser indevida a cobrança. Vendeu a lenha às "Usinas Junqueira", é certo, ao preço unitário de Cr$ 150,00, por metro cúbico. Acontece, porém, que recebia o valor dessa venda englobado em duas parcelas distintas: o preço de Cr$ 70,00, compreendendo o valor, por metro cúbico, da lenha e o de Cr$ 80,00, destinado ao pagamento do transporte, também por metro cúbico, dessa mercadoria, realizado o carreto pelo próprio executado e também por terceiros. E, tendo recolhido o tributo sôbre o preço unitário da venda (Cr$ 70,00), chega o embargante à conclusão de que desonerado se acha de recolher o impôsto sôbre o frete, porquanto êste não deve integrar o valor da mercadoria, para efeito da incidência tributária.

Ponto incontroverso nos autos é o de ter o executado recebido das "Usinas Junqueira", a título de pagamento do preço do metro cúbico da lenha vendida, a quantia de Cr$ 150,00.

Abordando o tema alusivo ao conceito jurídico da expressão pagamento do preço, Cunha Gonçalves teve ocasião de assinalar que ela não tem a acepção restrita de significar a entrega do valor exato da coisa, referindo-se, isto sim, a tudo quanto o comprador "tem de desembolsar para obter a entrada dessa coisa", podendo, assim, compreender: "1) a soma de dinheiro equivalente à coisa, ou o preço pròpriamente dito; 2) os juros do preço, quando haja lugar; 3) quaisquer acessórios, a título de comissão, gratificação, etc.; 4) quaisquer despesas, tais como transportes, fretes, embalagens, direitos aduaneiros, impôsto de consumo, prêmios de seguro etc., pagos pelo vendedor, por conta do comprador" (cf. *Da Compra e Venda no Direito Comercial Brasileiro*, 2a. ed., pág. 499).

Dêsse sentir não discrepam os autores fiscalistas, como se verifica de Giannini, quando adverte, *in verbis*: *"La base imponibile è constituita dall'intero ammontare dell'entrata, compreensivo del prezzo dela merce e di ogni altro acesorio addebitato al compratore (spece di transporto, imballaggi, tasse, ecc.)"* — cf. *Istituzioni di Diritto Tributario*, 5a. ed., Milão, pág. 467.

Vale mencionar-se, porque aplicável *in casu*, aliás, o princípio firmado pelo egrégio Tribunal de Justiça, conquanto emitido na apreciação de hipótese diversa da dêstes autos: "o impôsto sôbre vendas e consignações é calculado sôbre o valor da operação tributável e dêsse valor não pode ser deduzida qualquer parcela, sem ofensa ao legítimo direito da Fazenda", esclarecendo-se no mesmo venerando aresto que "o valor tributável é o preço da venda e êste é composto pelo preço do custo, pelo lucro mercantil e por tôdas as despesas que oneram a mercadoria e que nêle se incorporam definitivamente" (cf. *Revista dos Tribunais*, vol. 289/382).

Essa orientação perfilhada pelo Tribunal de Impostos e Taxas e, por sinal, aplicada a caso análogo, "incorpora-se, para efeito

de cálculo do tributo (sôbre venda e consignações), no preço do material, o custo do transporte se o vendedor efetua e recebe o preço correspondente a essa operação (*sic*)" — cf. *Revista dos Tribunais,* volume 266/806.

Vê-se, por conseguinte, que doutrina e jurisprudência contrapõem-se à tese com que o executado procura elidir a pretensão da exeqüente, cuja procedência se impõe, inegàvelmente.

Em suma, não há que abster-se da "importância de venda", para fins tributáveis, o preço do transporte, porque naquele êste se acha compreendido. No pagamento do preço incorporam-se, de resto, todos os valôres que o compõem e sôbre êle deve incidir a taxa de impôsto em causa (cf. art. 1º combinado com o art. 9º, ambos do Código de Impostos e Taxas).

Tocante à multa, deve ela, como corolário do não recolhimento do tributo, ser mantida no índice fixado pelo Fisco, por estar conforme a lei. Nem o executado lhe opôs qualquer ressalva, neste particular.

Em harmonia com o que ficou exposto, ante o mais que dos autos consta, julgo procedentes as duas ações executivas, subsistente a penhora de fls — processo n. 258/61 — e, em decorrência, condeno Nelson Sarreta a pagar à Fazenda do Estado o tributo de Cr$ 70.544,00 e a multa correspondente de Cr$ 48.000,00, acrescidas as importâncias dos respectivos juros de mora, desde as citações, pagas as custas pelo vencido, em que se incluem os honorários do Sr. Perito, arbitrados em Cr$ 5.000,00.

Para ser lida e publicada em audiência, a realizar-se no dia 20 de fevereiro próximo vindouro, às 13,30 horas, após intimadas as partes.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Igarapava, 15 de fevereiro de 1963. — *Geraldo Carlos de Almeida Camargo.*